



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 479-79.2016.6.21.0085**

**Procedência:** TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TORRES

**Recorrido:** CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUZA  
FÁBIO AMORETTI

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA COMITÊ DE CAMPANHA. Participação de servidores públicos em reuniões político-partidárias fora do horário normal de expediente. Ausência de ofensa ao art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. *Parecer pelo desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a sentença de improcedência da representação.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 57-64) interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TORRES contra a sentença (fls. 257-259) do Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres-RS que julgou improcedente a representação, por insuficiência probatória.

Em suas razões recursais, a agremiação partidária alega que o Secretário de Agricultura, no uso de suas atribuições, participou de reunião político-partidária com agricultores do município de Torres, com o intuito de obter vantagem eleitoral para os representados, tendo o fato sido noticiado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perfil de campanha destes no *Facebook*.

Com as contrarrazões (fls. 67-78), subiram os autos ao TRE/RS, sendo concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 85).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Preliminarmente

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 19/10/2016 (fl. 55), e o recurso foi interposto em 20/10/2016 (fl. 57), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>. Portanto, deve ser conhecido o apelo.

### II.II. Mérito

Discute-se nos autos a possível configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso, sustenta o recorrente que o Secretário Municipal da

---

<sup>1</sup> Art. 73 [...] § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agricultura, em horário de expediente, trabalhou para o comitê de campanha dos candidatos representados, em encontro com agricultores do município de Torres.

Todavia, a exordial não vem instruída com elementos aptos a demonstrar o suposto ilícito atribuído aos representados. Pelo contrário, como se retira da notícia veiculada no perfil dos candidatos no *Facebook*, a reunião com os trabalhadores rurais de Torres, da qual teria participado o Secretário Municipal Vanderlei, ocorreu no período da noite. Logo, o encontro ocorreu fora do horário normal de expediente do aludido servidor público.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênica para colacionar, a respeito, a seguinte passagem da sentença que bem analisou a questão:

“Não procede a representação pela fragilidade do conteúdo probatório, cuja participação do Secretário Municipal de Agricultura, em reunião, deu-se à noite, fora do expediente, sem correlação com qualquer mácula ao princípio da igualdade eleitoral.

Nas fotos apresentadas (fls. 05/05), ali estavam sentadas doze pessoas, sendo que, segundo a veiculação, três eram o candidato Carlos, o vereador Fábio e o secretário Vanderlei. Restam, pois, nove (ou oito, pois tudo indica que à direita do homem de boné branco está sentada uma criança). Mesmo irregular a situação apresentada – não o foi – levando em consideração que as condutas vedadas servem para manter a igualdade do pleito, impossível declarar com justeza que oito pessoas definiram a eleição no município de Torres/RS, não sendo o Poder Judiciário Eleitoral órgão corretivo da soberania da vontade popular.”

Nota-se, ainda, que a representante também acostou aos autos uma gravação em áudio, constante da mídia de fls. 27, na qual outro servidor público, Secretário Municipal Mateus, estaria supostamente fazendo campanha para os representados.

Analisando-se o teor da aludida gravação, é possível perceber que se trata de uma reunião político-partidária, realizada na casa de uma apoiadora dos representados, na qual esteve presente o Secretário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração Mateus, servidor que também figura como Presidente do partido Rede Sustentabilidade, sigla que compõe a coligação “Torres Pra Frente”, pela qual disputaram o pleito, e foram eleitos, os representados CARLOS ALBERTO MATOS DE SOUZA e FÁBIO AMORETTI, para prefeito e vice.

Na aludida reunião, o referido servidor público e outros apoiadores manifestaram-se em favor da candidatura do vereador e candidato à reeleição Ernando Elias da Silveira, filiado ao Rede, bem como em prol da candidatura de CARLOS SOUZA e FÁBIO AMORETTI.

É possível notar que, logo no início da gravação, alguém se dirige aos presentes, anunciando os pronunciamentos da noite, antes de passar a palavra a Mateus e aos que se seguiram a este. Portanto, da mesma forma que no encontro a que alude a fotografia de fls. 5, também aqui a reunião política realizou-se no turno da noite, fora do horário de expediente normal dos servidores que se fizeram presentes ao evento.

Com efeito, ficou demonstrado que, *in casu*, os aludidos servidores trabalharam para o comitê de campanha dos representados fora de seu horário normal de trabalho, motivo pelo qual restou afastada a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da LE.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL INTERPRETAÇÃO DIVERSA DE PROVA DE CONTEÚDO LITERAL CLARO SEM OUTRA PROVA EQUIVALENTE CAPAZ DE DAR SUPORTE À DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ART. 333, I DO CPC. DESPROVIMENTO.

**1. Não há ofensa ao art. 73, III da Lei 9.504/97 se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário.**

2. Suposições ou inferências, ainda que pudessem descaracterizar prova, não podem ser tomadas como verdade para imputar ato ilícito se desprovidas de apoio em qualquer outra prova dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A prova do horário do expediente, ausente quaisquer outras capazes de lhe sobrepor, é suficiente para afastar a ilicitude do ato.

Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 3776, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88/89 ) - grifou-se

Destarte, ausente ofensa ao art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97, é de rigor o desprovidimento do recurso, para que seja mantido juízo de improcedência da representação.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\fbtvg1pgkk3jjeaoa867553553451146317161214230046.odt